



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 09/03/1999
C	stoluntino
C	Rubrica

**Processo** : 10983.000596/96-73  
**Acórdão** : 201-71.547

**Sessão** : 18 de março de 1998  
**Recurso** : 101.528  
**Recorrente** : DVA VEÍCULOS S/A  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**FINSOCIAL - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - A** propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DVA VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Correa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Paula Tomazette Urroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

cl/cf



**Processo** : 10983.000596/96-73  
**Acórdão** : 201-71.547

**Recurso** : 101.528  
**Recorrente** : DVA VEÍCULOS S/A

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao FINSOCIAL, fatos geradores ocorridos no período de 04/91 a 03/92. O lançamento incidiu sobre a base de cálculo informada pela própria contribuinte.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, alegando:

a) falta de respaldo legal ao auto de infração, de vez que os valores correspondentes encontram-se depositados; e

b) improcedência na alegação de eventual prescrição da contribuição, pois, estando a mesma suspensa por decisão judicial, a prescrição também está interrompida (art. 174 do CTN).

A decisão recorrida absteve-se de conhecer da impugnação; declarou definitivamente constituída a exigência na esfera administrativa; determinou a observância do disposto no art. 151, II, do CTN; e facultou recurso ao Conselho de Contribuintes.

A contribuinte, então, recorreu a este Conselho reiterando basicamente os argumentos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Florianópolis-SC, sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.000596/96-73**

**Acórdão : 201-71.547**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORREA

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Tendo a contribuinte optado pela via judicial, ocorreu a renúncia em relação a via administrativa. Em síntese, este é o entendimento predominante entre os Conselhos de Contribuintes, principalmente porque não compete à instância administrativa decidir sobre a inconstitucionalidade das leis, assunto privativo da esfera judicial.

Por oportuno, registrar que a autuação está utilizando a alíquota de 0,5% em fiel cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº 1.110/95, art. 17, III, sucessivamente reeditada, resulta evidente que a exigência foi formalizada a fim de evitar a decadência. Tal alíquota a própria contribuinte reconhece em seu Recurso de fls. 221; não sofre qualquer contestação; e pertence efetivamente à União Federal.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida integralmente, que julgou improcedente a preliminar de nulidade do auto de infração.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

SERAFIM FERNANDES CORREA